JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.478.01-28

AUDITORIA PROGRAMADA – EXECUÇÃO CONTRATUAL ACOLHIDA – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM OU SEM MOTORISTA PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS – REDISCUTIDA A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DA OPÇÃO PELO OBJETO – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL DA FROTA DE VEÍCULOS – IRREGULARIDADE JUSTIFICADA – ACORDO AMIGÁVEL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E TERMO DE RECOMPOSIÇÃO CONTRATUAL – CONHECIDOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da Execução do Contrato número 021/97 e respectivos Termos Aditivos, para o fim de aferir se o cumprimento das cláusulas contratuais operaram-se satisfatoriamente, sendo certo que o objeto do Ajuste prendeu-se à prestação de serviços de locação de veículos com ou sem motorista para o transporte de passageiros e cargas da contratante.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando o ajuste, em preliminar, questionou a vantagem econômica que representaria para a SPTrans a aquisição de veículos ao invés de sua locação. No mérito, concluiu pela regularidade parcial da Execução Contratual no período de abril/98 a maio/2001, no valor de R$ 9.240.117,94 (nove milhões, duzentos e quarenta mil cento e dezessete reais e noventa e quatro centavos) e pela rejeição da despesa a partir de 1999, no montante de R$ 5.374.475,56 (cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), por descumprimento da Cláusula 6.2 do Contrato, dispondo que, anualmente, a partir da assinatura do Contrato, a frota de veículos será substituída.

Oficiada, a Origem apresentou documentos e justificativas, as quais foram analisadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, cuja conclusão foi no sentido de que persistia a infringência à Cláusula 6.2 do Contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo discordou do posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle no tocante ao questionamento sobre a economicidade da contratação, posto que alheia ao objeto dos autos. Quanto à infringência ao contido na Cláusula 6.2, entendeu que referido uso exclusivo não ocorreu, uma vez que, por ocasião da intensificação do transporte coletivo clandestino, parte dos veículos locados teve sua destinação

original desviada ocasionando acidentes. Entendeu, por tais motivos, justificada a alteração contratual conforme disposto no artigo 65, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e, por intermédio do Termo de Renegociação anexado às folhas 61/63 dos autos, sendo certo que as justificativas trazidas pela Origem afastaram a irregularidade apontada.

A Procuradoria da Fazenda endossou as conclusões da Assessoria Jurídica.

A Secretaria Geral, relativamente à suscitada ausência de economicidade, entendeu ser defeso discutir-se sobre a discricionariedade da contratante SPTrans, aduzindo, mais, que tanto a licitação quanto a contratação foram objeto de aprovação pelo Tribunal no TC número 4.530.97-33.

Quanto à inobservância da Cláusula 6.2 do Contrato, ressaltou que os elevados custos dos reparos de grande monta efetuados nos veículos locados pela Transbraçal, os quais foram desviados de sua original finalidade, levaram a SPTrans a não exigir da Contratada tal implemento.

As conclusões dos Órgãos Técnicos, em suma, foram no sentido da inocorrência de prejuízos, propugnando pelo acolhimento da Execução Contratual.

É o relatório.

VOTO

Endossando os argumentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte do presente voto, julgo regular a Execução do Contrato número **021/97** e **CONHEÇO** o Termo Amigável de Renegociação de Dívida e Recomposição Salarial sob exame.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de dezembro de 2006.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Execução do Contrato 21/97, bem como em conhecer o Termo Amigável de Renegociação da Dívida e Recomposição Salarial, de 29/03/2001, sob exame.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de dezembro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator